



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423938

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005658-13.2023.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante/apelada MARIA ROSA OEZAU (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BRADESCO PROMOTORA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso do réu e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. Negaram provimento ao recurso da autora. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação cível nº 1005658-13.2023.8.26.0024

Apelante/Apelada: Maria Rosa Oezau

Apelado/Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Paulo Victor Alvares Gonçalves

Voto nº 1.629/ljg

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO E DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS COM PEDIDO LIMINAR C/C DANOS MORAIS. FALSIDADE DA ASSINATURA. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS NA FORMA SIMPLES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DO RÉU CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações cíveis objetivando a reforma da sentença que julgou a ação parcialmente procedente.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) há responsabilidade do banco por fraude em contrato não assinado pela autora; (ii) é devida a devolução dos valores descontados; e (iii) houve de dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Falta de interesse recursal do réu em relação ao pedido de que seja afastada a devolução em dobro dos valores descontados, pois o juízo de origem determinou a restituição na forma simples.

4. A responsabilidade do banco pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros é objetiva e decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. Laudo pericial que atesta a falsidade da assinatura aposta no contrato impugnado. Inexistência do débito.

5. É devida a devolução dos valores, vez que os descontos foram indevidos. Deve ser feita na forma simples, ante a ausência de impugnação da autora.

6. Dano moral não configurado. Mero aborrecimento. Não comprovação de violação dos direitos da personalidade. Ademais, os descontos tiveram início em 2021 e somente em 2023 foi proposta a ação. Mitigação dos descontos pelo depósito na conta da requerente.

7. Sucumbência recíproca, vez que houve parcial procedência.

IV. DISPOSITIVO

8. Apelação cível do requerido parcialmente conhecida e desprovida na parte conhecida e apelação cível da autora desprovida.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §2º, 86, parágrafo único, 98, §3º e 1.012 CC, arts. 389, 406, §1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 479, REsp nº 1.199.782/PR. TJSP, Apelação Cível 1000722-27.2022.8.26.0493.

Trata-se de apelações interpostas em face da respeitável sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão da autora, para: a) *DECLARAR a inexistência do débito referente ao contrato nº 816105379 do Banco Bradesco S.A.; b) CONDENAR a parte requerida a restituir à parte autora o valor descontado mensalmente de seu benefício, com atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora legais de 1% ao mês desde de cada desconto indevido (súmula 54, STJ), montante a ser apurado na fase de cumprimento de sentença por simples cálculo. A partir da vigência da Lei 14.905/24 a correção monetária será pelo IPCA (art. 389, CC) e os juros de mora corresponderão à taxa SELIC, deduzido o IPCA (art. 406, §1º, CC). A parte autora deverá restituir os valores recebidos em conta bancária em razão do empréstimo, corrigidos monetariamente pela tabela prática do TJSP, sem qualquer acréscimo de juros moratórios ou remuneratórios. Fica desde já autorizado o banco réu a realizar a compensação de valores. Considerando a projeção econômica dos pedidos, notadamente do pedido referente à indenização por danos morais e considerando ainda que a parte autora deverá devolver o valor recebido em sua conta, entendo que a parte ré sucumbiu de forma mínima (art. 86, pu, CPC). Sendo assim, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, tudo conforme dispõe o art. 85, §2º, do CPC, levando-se em consideração a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional e o tempo exigido para o serviço. O ônus sucumbencial fica suspenso, na forma do art. 98, §3º do CPC (fls. 204/207).*

O réu opôs embargos de declaração (fls. 212/216), que foram rejeitados a fls. 220/221.

Recorre a autora alegando, em síntese, que o d. juízo *a quo* julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral; que é fato público e notório os efeitos negativos provocados pela realização de empréstimos sem seu consentimento; que o ato ilícito se concretizou unicamente pela conduta do requerido; que a moral é um bem jurídico protegido constitucionalmente, o que denota a necessária repressão contra atos que atentem diretamente à sua proteção e que o objetivo final é que a decisão sirva de desestímulo para a prática reiterada da conduta danosa, possuindo o aspecto punitivo e o pedagógico. Requer a reforma da sentença para que o réu seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 20 (vinte) salários mínimos (fls. 231/235).

Recurso tempestivo e isento de preparo (gratuidade da justiça – fls. 41).

Houve contrarrazões (fls. 260/266).

Recorre, igualmente, o réu. Alega que a todo momento comprovou ter agido de boa-fé; que efetuou as cobranças nos termos do contrato assinado, o qual até então não padecia de qualquer irregularidade; que as assinaturas constantes nos documentos são semelhantes, não sendo possível ao homem médio identificar a falsidade a “olho nu”; que é tão vítima quanto a autora; que o valor do empréstimo foi depositado na conta da requerente; que deve ser afastada a repetição do indébito em dobro; que a autora tenta o responsabilizar por fatos aos quais não deu causa; que eventual ocorrência de fraude não atribui responsabilidade a qualquer ato perpetrado pelo banco; que caso seja responsabilizado, também será vítima de terceiros; que deve ser respeitado o princípio *pacta sunt servanda*; que as partes estão sob a égide dos princípios da autonomia da vontade e da liberdade contratual; que não houve falha na prestação do serviço, o que exclui sua responsabilidade; que agiu em exercício regular de direito e que a reversão do julgado quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais é medida incabível. Pediu o provimento do recurso para que a

ação seja julgada totalmente improcedente (fls. 239/254).

Recurso tempestivo e há comprovação do preparo (fls. 255/256).

As contrarrazões a este recurso foram apresentadas a fls. 267/271.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, embora o requerido/apelante tenha postulado a concessão do efeito suspensivo ao recurso (fls. 242), ele é automático, nos termos do artigo 1.012 do CPC.

Ademais, destaco que falta interesse recursal ao réu/apelante quanto ao pedido de que seja afastada a condenação de repetição do indébito em dobro (fls. 246), vez que o juízo de origem determinou a devolução na forma simples (fls. 206).

Passo ao exame dos recursos.

Alega a autora que não firmou o contrato de empréstimo consignado nº 816105379, data de inclusão 18/05/2021, valor emprestado R\$ 2.571,40, valor liberado R\$ 2.486,94, em 84 parcelas de R\$ 60,45 (fls. 02 e 24).

Foi realizada a prova pericial grafotécnica em face do contrato, e o perito afirmou que *a assinatura questionada diverge daquela emanada do punho de Maria Rosa Oezau e que ela foi obtida mediante imitação servil, tendo como modelo o documento pessoal da requerente* (fls. 139).

A partir disso, ao contrário do que sugere o banco réu, ele deve responder objetivamente pelos danos causados por se tratar de evidente fortuito interno, vez que a fraude em questão resultou de falha na prestação dos

serviços quando da contratação, pouco importando se o artifício empregado era, ou não, grosseiro.

Aplica-se, portanto, a Súmula 479 do STJ que dispõe que *as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*.

No caso dos autos, a atuação fraudulenta somente teve sucesso porque para ela concorreu o requerido, de forma que as falhas apontadas devem ser consideradas como fortuito interno, o qual decorre do risco do negócio desempenhado pela instituição financeira.

Nesse sentido, já decidiu o STJ:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos - **porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido (REsp nº 1.199.782/PR; 2ª Seção; Min. Rel. Luis Felipe**

Salomão; Data do julgamento: 24.08.2011) (destaquei).

Portanto, correta a r. sentença ao declarar a inexistência do débito referente ao contrato e que os descontos que incidiram sobre o benefício previdenciário da autora foram realizados de forma indevida, pois sem base contratual.

Deste modo, não havendo impugnação por parte da requerente quanto ao modo de devolução do montante, deve ser mantida a determinação de restituição na forma simples dos valores descontados de seu benefício previdenciário.

Quanto ao dano moral, não comporta reparo a r. sentença, pois embora constatada a inexistência do débito, resultando em descontos mensais no benefício previdenciário da demandante e que tal circunstância eventualmente lhe tenha causado aborrecimentos, não se vislumbra situação de angústia e abalo psicológico decorrentes de tais fatos, mesmo porque, eles tiveram início em 2021 (fls. 24) e apenas em 2023 ela propôs a ação.

Ademais, o depósito realizado em sua conta (fls. 02 e 91) serviu para mitigar os descontos que ocorreram posteriormente.

Nesse sentido, confira-se:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO EM DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de parcial procedência. Insurgência de ambos. PRELIMINAR de ausência de interesse processual afastada. MÉRITO. Empréstimo consignado. Ilegitimidade da contratação reconhecida pelo juízo a quo, fundada na inautenticidade das assinaturas apostas. Error in judicando não verificado. Não observância da boa-fé objetiva. Restituição em dobro dos valores

descontados. Modulação dos efeitos. Inteligência do EAREsp 676608/RS do STJ. Danos morais afastados. Ausência de lesão ao direito de personalidade. Crédito disponibilizado na conta que neutraliza eventual prejuízo à manutenção da autora. Possibilidade de compensação entre os valores a serem restituídos e o crédito disponibilizado. Juros de mora que não incidem sobre o valor a ser compensado. RECURSO DO RÉU PROVIDO e PROVIDO EM PARTE O RECURSO DA AUTORA. (TJSP; Apelação Cível 1000722-27.2022.8.26.0493; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo, j. 24/07/24) (destaquei).

Portanto, conforme assentado pelo d. juízo de origem, havendo *desconhecimento do empréstimo, a atitude que se espera do consumidor de boa-fé é que prontamente devolva os valores recebidos em conta corrente, o que até o presente momento não ocorreu.*

Nesse sentido, como o consumidor recebeu o valor do empréstimo não contratado e usufruiu do dinheiro, não vislumbro dano moral indenizável, diante da postura do requerente, que gozou dos benefícios do empréstimo.

Por certo que a conduta ilícita do banco réu gera transtorno ao consumidor, já que o valor emprestado é futuramente descontado com o acréscimo de juros remuneratórios. No entanto tal conduta ilícita já será compensada pela devolução em dobro dos valores descontados do benefício previdenciário.

Por fim, observo que o i. magistrado *a quo* condenou a parte autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 206).

Todavia, a sucumbência é recíproca, pois houve

procedência parcial do pedido, cabendo a cada parte responder por metade das custas e das despesas processuais e pelos honorários advocatícios da parte contrária.

Destaca-se que *"os honorários advocatícios, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure reformatio in pejus"* (AgInt nos EDcl no AREsp 2.055.080/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. em 23/8/2022, DJe de 9/9/2022).

Ante o exposto, pelo presente voto, **(i) CONHEÇO EM PARTE DO RECURSO DO RÉU E NEGO-LHE PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA; (ii) NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA**, majorando os honorários de sucumbência para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado, observada a gratuidade da justiça concedida à autora; e **(iii)** em razão da sucumbência recíproca, atribuo a cada parte responsabilidade por metade das custas e das despesas processuais, e condeno o réu ao pagamento dos honorários do advogado da autora, que fixo em 15% do valor da causa atualizado.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora